CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº /2021

RELATOR: Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

ASSUNTO: **SUBSTITUTIVO nº 1 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021**, proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Antônio Cassio Habice Prado, que **DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP** - DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto tem como objetivo a implementação da CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública), imposto destinado a subsidiar manutenções, serviços de energia elétrica utilizada nos espaços públicos e também, possibilitando a substituição da iluminação por LED.

A contribuição é destinada as **pessoas físicas e jurídicas**, residentes no âmbito **urbano e rural**, cujo valor será cobrado conforme a tabela de classe de contribuintes.

O tributo poderá ser lançado juntamente com a fatura mensal da conta de energia, individualmente, ou com outro tributo municipal, como por exemplo, IPTU.

Analisando a propositura encaminhada a esta Comissão, **NADA TEMOS A OPOR**, estando apto para continuar o seu tramite até a apreciação e deliberação nesta Casa Legislativa, pelos seguintes argumentos:

Antes de adentrar à análise, cumpre informar que o presente Substitutivo, vem para dar nova redação ao artigo 13 do presente projeto de lei, sendo que, caso venha a ser aprovado por esta casa, passará a vigorar a partir de janeiro de 2022.

Inicialmente, cumpre informar que a CIP tem previsão Constitucional disposta no artigo 149-A da C.F.

No tocante a Regulamentação do tributo, esse se dará por intermédio de Projeto de lei Complementar, conforme rege o artigo 39, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da Propositura, o Município tem autonomia política, financeira e administrativa para gerir a sua própria estrutura e serviços, possuindo ainda, competência privativa para legislar sobre tudo aquilo que for de seu interesse local, conforme previsão Constitucional elencados nos artigos 18, 29 e 30.

Ainda, o **Município dispõe de Competência para instituir e arrecadar os seus próprios Tributos**, conforme dispõe o artigo 6º, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Nesse ponto, o Chefe do Poder Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o Processo Legislativo no tocante a arrecadação de tributos, nos moldes do artigo 58, inciso XVI "16" da Lei Orgânica Municipal.

Isto Posto, pela tramitação em plenário do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei Complementar 02/2021, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Presidente Relator

João Augusto Fávero
Membro

Cassio Rodrigues Batista
Membro